



PROCESSO N.º: 30.673-7/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS LAINO – ex-Secretário de Estado
JOEL VANER LEÃO – Beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio
n.º 030/2011
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Sob este fundamento, o artigo 13 da Lei Orgânica¹ e o artigo 156 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso², disciplinaram os processos de Tomada de Contas Especial, com fito de apurar fatos, identificar

1 Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

2 Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.





responsáveis e quantificar dano, quando verificada a omissão no dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a não comprovação de aplicação de recursos públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Esta Corte de Contas editou também a Resolução Normativa n.º 24/2014, que disciplina a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especial.

No caso dos autos, tem-se em exame a suposta ocorrência de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n.º 030/2011, cujos recursos públicos, no valor de **R\$ 76.850,00**, seriam destinados à produção e exibição de filme documental, com o objetivo de retratar fatos relevantes da história do Estado de Mato Grosso.

Caracterizada a omissão do beneficiário em prestar conta da utilização da verba recebida, instaurou-se a Tomada de Contas Especial sob exame.

Quanto à irregularidade inicialmente imputada ao Sr. João Carlos Laino (IB99), observo serem procedentes os argumentos de que não pode lhe ser imputada a inércia para abertura da Tomada de Contas Especial.

Isso porque, conforme reconheceram a Secex e o MPC, o suposto responsável teve um período curto de gestão na Secretaria de Estado de Cultura, atingindo a duração de quatro meses e nove dias no órgão.

E durante esse lapso temporal, não se tem notícias de que o Secretário teria sido cientificado da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio. Ao contrário, consta que o processo de apuração da prestação de contas ainda tramitava por setor diverso da Secretaria durante a sua Gestão, a fim de que fossem realizados atos processuais prévios à instauração da Tomada.

Desta feita, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial para isentar de responsabilidade o então Secretário de Estado de Cultura.

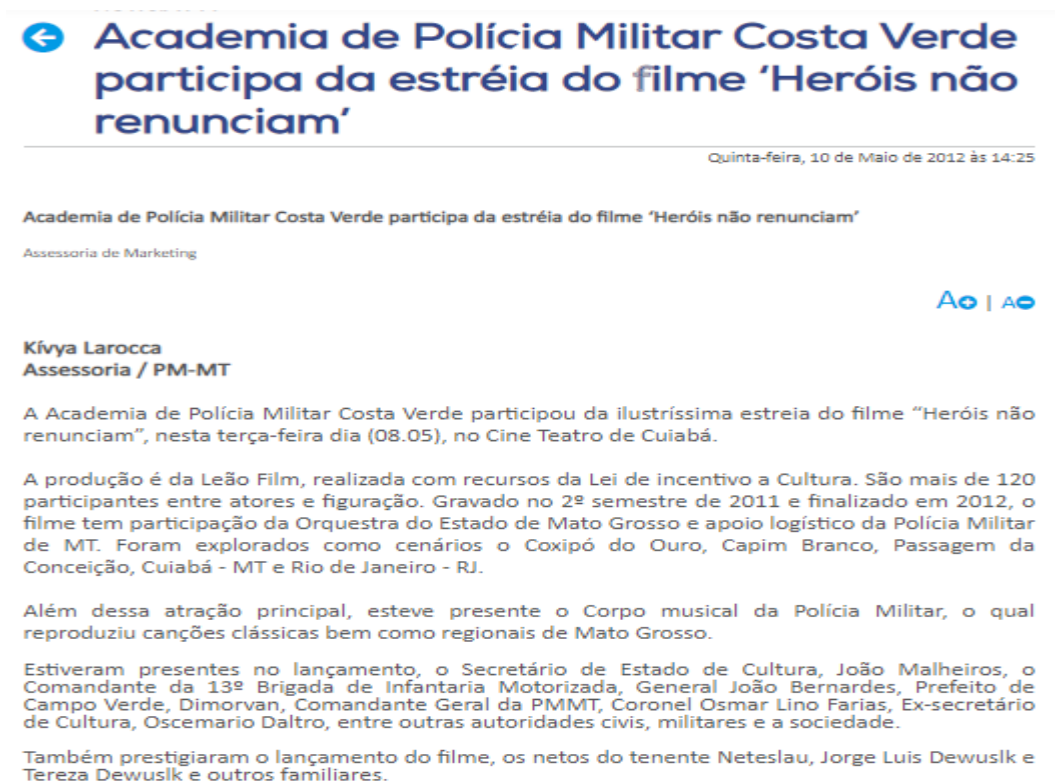


Passando à conduta do beneficiário dos recursos, Sr. Joel Vaner Leão, faz-se necessário reconhecer que foi comprovada a execução do objeto descrito no convênio, em vista da mídia trazida aos autos pelo responsável.

Observo que o referido filme também foi divulgado na *internet*³, confira-se:



Além disso, há notícia divulgada no endereço eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso⁴ dando conta da sessão de estreia do aludido filme no Cine Teatro de Cuiabá, na data de 08 de maio de 2012. Vejamos:



3 <https://www.youtube.com/watch?v=fINbfN5QYSY>

4 <http://www.pm.mt.gov.br/-/academia-de-policia-militar-costa-verde-participa-da-estreia-do-filme-herois-nao-renunciam->





Afasta-se, portanto, eventual cogitação sobre a ocorrência de dano ao erário por inexecução do projeto cultural.

Por outro lado, entendo necessária a responsabilização do conveniente pela ocorrência da irregularidade **IB03**, diante da ausência de prestação de contas no tempo e modo devidos, especialmente porque não foi trazida comprovação documental dos gastos efetuados para a realização do documentário mencionado.

Esclareço que o responsável não expôs claramente a data do alegado extravio dos documentos, isto é, se ocorrida antes ou depois do término do prazo para prestar contas. Contudo, esse dado seria relevante porque, nos termos do artigo 399 do Código Civil⁵, o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, ainda que essa perda ocorra por causas alheias à sua vontade, como o caso fortuito e a força maior.

Por fim, resta-me esclarecer que, apesar de o Relatório Técnico ter destacado dois subitens na irregularidade, referentes à “ausência de prestação de contas” (2.1) e ao “atraso na prestação de contas” (2.2), a rigor as proposições são logicamente inconciliáveis, porque a primeira é mais ampla que a segunda.

Em simples termos: o conveniente deve ser responsabilizado unicamente pela ausência de prestação de contas, a ensejar a aplicação de somente uma sanção pecuniária, afastando-se o subitem 2.2., sob pena de *bis in idem*.

Assim, reconheço a ocorrência da irregularidade **IB 03**, imputada ao Sr. **Joel Vaner Leão**, e aplico ao responsável a multa regimental, a qual fixo no patamar mínimo de **06 UPFs/MT**, em observância aos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/07⁶ c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007⁷, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da

5 Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

6 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...] III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

7 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada





Resolução Normativa n.º 17/2016⁸ todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁹.

Feitas essas considerações, pontuo que o artigo 193 do Resolução Normativa n.º 14/2007 dispõe que as contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Desse modo, acompanho a Secex o MPC na conclusão de que a impropriedade constatada não tem o condão de ensejar um juízo negativo acerca das contas do responsável, notadamente porque houve a comprovação da execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio.

Por fim, esclareço que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 193¹⁰, diante da existência de determinação para o pagamento de multa, a quitação ao responsável somente será dada após o seu recolhimento integral, sendo que eventual reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho o Parecer n.º 6.094/2020**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

responsável por: II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

- 8 Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas: II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: **II – Irregularidades graves: a) constatação:** 6 a 10 UPFs/MT.

- 9 Art. 22. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

- 10 Art. 193. [...] § 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.





I. Julgar **regulares, com determinação de multa**, as contas prestadas pelo Sr. **Joel Vaner Leão** (CPF: 128.848.041-53), beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio n.º 030/2011, nos termos artigo 16 da LOTCE/MT c/c 193 do RITCE/MT, em razão da ocorrência de impropriedade formal que não resultou em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

II. **Aplicar multa** ao Sr. **Joel Vaner Leão**, no valor de **06 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 todas deste Tribunal, bem como do § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, afastando porém a sanção de ressarcimento ao erário estadual, em virtude da comprovação da execução do objeto do convênio;

III. **Julgar improcedente** a irregularidade **IB 99**, inicialmente imputada ao Sr. João Carlos Laino, em razão da inexistência de omissão para instauração da Tomada de Contas Especial.

Destaco que a sanção imposta deverá se recolhida, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de março de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

